



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público**



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº.: 0021319-30.2016.8.19.0011

Embargantes: Espólio de Sillandsia de Campos Pacheco e Espólio de Mauricio Gomes Barbosa

Embargado: Município de Cabo Frio

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Ação de reintegração de posse proposta por casal que obteve da União o direito de ocupação de áreas no Município de Cabo Frio. Alegação de que permitiram o ingresso do Município na posse visando à exploração comum do imóvel, e que esta vem ocorrendo à sua revelia, como estacionamento pago. Sentença de improcedência do pedido de que deve ser mantida. Prova dos autos de que a exploração da área, pelo Município, como estacionamento, provém da autorização firmada pelo 1º Distrito Naval da Marinha do Brasil, ato administrativo estranho à causa de pedir e cuja validade, por isso, jamais foi questionada. Desprovimento do recurso. Embargos de declaração opostos pelos autores por omissão quanto aos documentos acostados aos autos que comprovariam a titularidade e a ocupação dos embargantes; em relação ao fato de que a ocupação pelo Município decorreu de esbulho; no tocante à imparcialidade da testemunha Jânio dos Santos Mendes. Alegação de contradição quanto à alegada utilização de título administrativo estranho à causa de pedir para afastar o direito alegado.

1- Autores, ora embargantes, que pretendem rediscutir matérias já esclarecidas no aresto embargado.

2- Clareza da decisão. Inexistência de omissão e dos demais vícios contidos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público**



3- Tribunal que não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil.

4- Aclaratórios que não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. (EDcl no AgRg no AREsp 820.915/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016).

5- Embargos conhecidos, mas improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração em Apelação Cível n.º 0021319-30.2016.8.19.0011**, em que é embargante Espólio de Sillandsia de Campos Pacheco e Espólio de Mauricio Gomes Barbosa e embargado o Município de Cabo Frio.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em conhecer e negar provimento ao recurso**, na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 604/609.

Pelo acórdão de fls. 615/621, foi negado provimento ao recurso do embargante e mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos dos autores e do réu nos seguintes termos:

“Como de notório conhecimento, o pedido de reintegração na posse tem lugar sempre que o possuidor tem sua posse esbulhada por terceira pessoa. De início, cumpre-se apurar se os autores comprovam a condição de possuidor e se o direito alegado como violado é suscetível de posse. Não se pode negar que imóveis são suscetíveis de posse. No entanto, a condição de possuidor não é extraída dos elementos apresentados ao Juízo. Isso porque a parte autora limita-se a juntar, com a petição inicial, documentos formais sobre a existência





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara de Direito Público



do terreno, mas não faz prova de efetivo exercício de posse sobre a área. Com efeito, os declarantes ouvidos neste ato (trazidos pelos autores) sequer souberam dimensionar a área dos autores ou a área objeto de negociação, apenas reproduzindo o que teriam ouvido sobre posse e propriedade de área que se apresenta como estacionamento, o que, a nosso sentir, é insuficiente para demonstrar efetivo exercício de posse sobre o local. Assim, entende o Juízo por não comprovado o fato invocado como constitutivo do direito perseguido. Quanto à exceção de usucapião, entende o Juízo que a tese de defesa também não pode ser acolhida na forma pretendida - para fins de formalização da propriedade perante o registro imobiliário, já que não atendidas as exigências processuais típicas da ação com pedido de declaração de propriedade por usucapião. Além disso, a prova não se dedicou ao esclarecimento sobre a efetiva atuação do município réu como possuidor do local pelo tempo legalmente exigido para o reconhecimento da propriedade por tal via. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS autorais e reconventionais. Condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais proporcionais ao próprio pleito (inicial e reconventional), observada a isenção que socorre ao réu quanto ao tema, observada condição suspensiva trazida pela regra do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de cinco anos, para os beneficiários de gratuidade de justiça - integrantes da parte autora. Com relação a honorários de advogado(a), fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a retificação em conformidade com o valor apontado na petição 153, novamente, observada condição suspensiva trazida pela regra do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de cinco anos, para o polo ativo. Publicada em audiência, nela intimadas as partes. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado e nada mais se requerendo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, remetendo-se os autos ao Núcleo de Arquivamento para a certificação das custas finais e o arquivamento definitivo dos autos, na forma do artigo 229-A, da CNCGJ. Antes da remessa dos autos ao Núcleo de Arquivamento do 11º NUR, deve o Cartório cumprir o determinado no § 1º, do artigo 229-A, da CNCGJ."

Embargos de declaração opostos pelos apelantes às fls. 629/631, sustentando a ocorrência de omissão (i) quanto aos documentos acostados aos autos que comprovam a titularidade e a ocupação dos embargantes junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU); (ii) em relação ao fato de que a ocupação pelo Município decorreu de esbulho, ou seja, de ato de força, sem consentimento dos embargantes; bem como (iii)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



quanto à imparcialidade da testemunha Jânio dos Santos Mendes. Alega, ainda, haver contradição no acórdão em relação à afirmação de que a ocupação do Município é legítima em virtude de ato administrativo da União e o reconhecimento de que não se está a discutir a validade do referido ato, de modo que o acórdão estaria utilizando título administrativo estranho à causa de pedir para afastar o direito alegado. Prequestiona as matérias e dispositivos legais invocados.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão aos embargantes. O acórdão encontra-se bem fundamentado, sem as contradições, omissões ou obscuridades aventadas pelos autores. E, na verdade, os vícios apontados revelam tão somente a pretensão de rediscutir questões já esclarecidas no aresto embargado.

Importa ressaltar que o não acolhimento das teses contidas na apelação não implica omissão, obscuridade ou contradição, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a matéria posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil. Constata-se, em verdade, a irresignação dos autores e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Especificamente sobre a alegação de omissão quanto à preliminar de impugnação de testemunha, não merece acolhida, uma vez que o acórdão embargado não fundamenta as razões de decidir na prova testemunhal, mas utiliza a prova documental acostada aos autos para decidir pela manutenção da sentença recorrida, inexistindo, portanto, omissão.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



Em relação à alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a titularidade e a ocupação dos embargantes, o acórdão foi claro ao enfrentar a matéria e dispor:

“Diante desse fato, há de se concluir que os documentos trazidos pelos autores com fins de comprovar seu direito de ocupação do imóvel, a saber, a certidão de inscrição de ocupação, à fl. 30, e a escritura de fl. 34, não são aptos a afastar o direito de ocupação do Município e a dar causa à constituição do direito pleiteado pelos autores. Isso porque ficou demonstrado que o Município detém o direito de ocupação da área, concedido por meio da autorização administrativa regularmente expedida em 2003 para atender ao interesse coletivo atinente à utilização de estacionamento pelos usuários do Shopping Gamboa.”

No tocante à alegação de que a ocupação pelo Município decorreu de esbulho, sem consentimento dos embargantes, tais questões foram, de forma evidente, fundamentadas no acórdão, senão vejamos:

“Desse modo, não há como prosperar o pleito dos autores, porquanto o direito de ocupação exercido pelo Município decorre de ato jurídico válido amparado em título administrativo, o que inviabiliza o reconhecimento de esbulho em desfavor dos autores e sua consequente reintegração na posse com base no artigo 561 do Código de Processo Civil.”

Quanto à alegação de que o acórdão incorre em contradição ao utilizar título administrativo estranho à causa de pedir para afastar o direito alegado, não assiste razão aos embargantes. O artigo 371 do Código de Processo Civil consigna que *“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”*. Com base no disposto nesse artigo, o juízo pode conhecer das provas juntadas aos autos, inclusive as que vão de encontro à tese dos autores de que o réu pratica esbulho. Assim, pelo documento juntado às fls. 380/382, constata-se não haver ilicitude em relação à posse da área pelo Município, porquanto há autorização de uso do terreno, de propriedade da União Federal, razão por que não procede o pedido de reintegração de posse.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



Por fim, oportuno esclarecer que mesmo para fins de prequestionamento, objetivando recurso para Tribunal Superior, ainda assim devem ser observados os limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. (EDcl no AgRg no AREsp 820.915/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016).

Dito isto, evidente que inexistente vício algum que justifique a interposição deste recurso, sendo manifesta a intenção dos autores de, por via transversa, obter a reforma do julgado por meio de inovação recursal.

Veja-se que sobre os fundamentos do acórdão, fundamentos fáticos e jurídicos, não há nada que permita o debate nesta via recursal, sendo evidente o mero inconformismo dos embargantes com o resultado. Eventuais incorreções na apreciação dos fatos ou na aplicação do direito devem ser atacadas através dos recursos adequados.

Sem mais, voto no sentido de conhecer e **negar provimento aos embargos de declaração**, na forma da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator

